



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA ATUALIZADA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município também se organiza e se rege através das demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018).

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 2-A: Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Piracema, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019)

Art. 3º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal (Incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018).

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante (Incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018):

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 3º A - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado (Incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018) :

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único – É considerada data cívica, o Dia do Município, comemorado anualmente no dia 12(doze) do mês de dezembro.

### SEÇÃO II

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - o distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a 5ª (quinta) parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica;
- VI – elaborar o plano anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural; bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII – estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a altura e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização e conservação da estação rodoviária, atendendo as necessidades essenciais dos usuários;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas estadual e federal pertinentes.

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar os serviços de veículos de aluguel e táxi;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 2º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus territórios;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade social.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - As vedações do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XII, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles que devam suceder e a posse será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019).

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – ser alfabetizado.

§2º - O número de vereadores da Câmara Municipal será sempre determinado pelo disposto no artigo 29, Inciso IV da Constituição Federal, obedecido o número de habitantes (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018).

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de janeiro a dezembro, na conformidade do disposto em seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões marcadas conforme o disposto no Regimento Interno serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados, salvo deliberação em contrário, decidida em Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, Inciso V, desta Lei Orgânica;

§4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, Inciso XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 – As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas e as deliberações dos seus Membros se darão sempre de forma aberta e na forma do seu Regimento Interno, exceto quando se tratar de eleição da Mesa Diretora ou de Membros das Comissões (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018).

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, exceto na hipótese da Sessão Solene de posse dos Membros do Poder Legislativo prevista no art. 22, §1º desta Lei Orgânica (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018).

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### SEÇÃO II

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A primeira reunião denominada preparatória, que independe de convocação e se destina à posse dos Vereadores será realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10(dez) horas, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número de vereadores presentes, sob a presidência do vereador mais idoso;

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - Presentes a maioria absoluta dos Vereadores, a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, sendo que a posse dos eleitos, sem a necessidade de reunião para a transmissão dos cargos, se dará no primeiro dia útil do ano subsequente. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017).

§6º - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convidar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos autos do Executivo e da Administração Indireta;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria e as representações partidárias, com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas 24(vinte e quatro) horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – As atribuições do Líder ausente ou impedido serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, poder de polícia, provimento de cargos e de seus respectivos serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá oficiar o Prefeito Municipal convocando Secretário Municipal ou Diretor equivalente para comparecer na sessão da Câmara Municipal, marcada com antecedência mínima de 15(quinze) dias para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente julgamento, que poderá ensejar até a cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal que deverá respondê-los no prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, sob pena de não os atendendo, submeter-se às penas da Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8429/92 -.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no *caput* desse artigo ficará suspenso durante o recesso parlamentar, exceto se o objeto do requerimento exigir resposta imediata em razão da sua gravidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 003/2018).

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar atos da mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária a esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a Prestação de Contas do Legislativo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes a órgãos da administração direta;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – aprovar o Código Tributário;

XIX – aprovar o Código de Obras e Edificações;

XX – aprovar o Estatuto dos Servidores Municipais;

XXI – aprovar o Código de Posturas;

XXII – aprovar o Código Sanitário;

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20(vinte) dias por necessidade do serviço;

VII – As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90(noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas e aceito o parecer do Tribunal, se não houver manifestação contrária de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

a – Decorrido o prazo estipulado no inciso VII deste artigo, sem qualquer deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

b – Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

c - O Plenário da Câmara deverá levar a julgamento o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, mesmo que seu parecer tenha sido favorável à aprovação das contas.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

d- Concluído o julgamento das contas o Presidente deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual 33, de 28.06.94 e no artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no prazo de 120(cento e vinte) dias contados do seu recebimento, o resultado da votação através dos seguintes documentos:

1 – Cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada;

2 – Cópias autenticadas das atas das sessões do pronunciamento da Câmara;

3 – Relação nominal dos vereadores e o resultado numérico da votação, concluído o julgamento das contas.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 90(noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer a mudar temporariamente o local e horário de suas reuniões;

XIII – convidar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para tratar de assunto previamente agendado;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar de vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal.

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX – fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 29, Incisos VI e VII; 29-A, §1º; 37, Inciso XI; 150, Inciso II, 153, Inciso III e seu §2º, Inciso I, todos da Constituição Federal e o artigo 20, Inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2.000.

XXI – propor Projeto de Lei visando à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 29, Inciso V; 37, Inciso XI, 39, §4º; 150, Inciso II; 153, Inciso III e seu §2º, Inciso I, todos da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2018).

§1º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§2º - Os subsídios aos quais se referem os parágrafos anteriores somente poderão ser revistos anualmente para a atualização de seu poder aquisitivo, na conformidade do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§3º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 1/3 (um terço) do recebido a título de subsídio pelo Prefeito.

§4º - Na hipótese da Câmara deixar de estabelecer a remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura, ficam mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito. (Incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2018).



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 36 – Durante o recesso parlamentar o Poder Legislativo Municipal continuará sendo representado pela sua Mesa Diretora da Câmara, obedecidas as funções próprias de cada um e estabelecidas pelo Regimento Interno do Parlamento, com as seguintes atribuições complementares (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2018):

I – reunir-se ordinariamente, se convocada por um dos seus Membros;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente os demais Membros do Poder Legislativo para deliberarem sobre pedido do Prefeito para se ausentar por mais de 20(vinte) dias do município;

V – convocar extraordinariamente os demais Membros do Poder Legislativo em caso de urgência ou interesse público relevante.

### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, do qual seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo comprovado de doença, licença ou em missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pelo Plenário da Câmara, mediante voto nominal, cuja deliberação exige o quórum da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2018).

§3º - Nos casos previstos nos Incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, também assegurada a ampla defesa.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2018):

I – por motivo de doença, recebendo o seu subsídio normalmente com apresentação de atestado médico;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, recebendo seu subsídio normalmente, desde que comprovada atividade.

Inciso IV - por motivo de licença maternidade pelo período que a Legislação lhe facultar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017/2019)

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38, II, "a" desta Lei Orgânica.

§2º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e não será superior a 120(cento e vinte) dias, sendo que o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - O Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017/2019):

I – Ocorrência de vaga;

II – Investidura do titular nos cargos mencionados no artigo 40, §1º da Lei Orgânica Municipal;

III – Licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV – Não apresentação do titular à posse no prazo regimental;

V – Demais impedimentos ou afastamentos, inclusive licença maternidade, por período superior a cento e vinte dias.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§3º - O suplente será convocado nos casos (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2018):

I – Abertura de vaga,

II - Investidura em um dos cargos públicos citado pelo artigo 40, § 1º desta Lei Orgânica,



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

III – Licença deferida numa das hipóteses ditas pelo artigo 40 desta Lei Orgânica, quando o prazo do licenciamento for superior a 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

§ 1º - São também objeto de deliberação pelos Membros da Câmara Municipal, além de outras proposições previstas no Regimento Interno (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2018):

I - Indicação;

II - Representação;

III - Moção;

IV – Requerimento;

V – Recurso;

VI – Parecer.

§ 2º – Os projetos substitutivos, as emendas e subemendas de projetos, os pareceres das Comissões Permanentes e Especiais, os relatórios das Comissões Especiais, as Indicações, os requerimentos, os recursos, as moções e as representações serão objeto de regulamentação através do Regimento Interno da Câmara Municipal (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2018).

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017):



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

VIII – Código Sanitário;

IX – Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;

X – Lei criando e regularizando a extração mineral no Município;

XI – Lei Geral de Instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Piracema – Instituto de Previdência Municipal de Piracema -;

XII – Lei Geral de Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017):

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, o regime próprio de previdência dos servidores públicos e o regime de previdência complementar;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, quando houver, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá em até 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer com ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 51 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52-A - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, exceto quando se tratar de eleição dos Membros da sua Mesa Diretora ou dos Membros das Comissões Internas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018)

Art. 52-B - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões em que tiver que ser analisado, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 008/2018).

Parágrafo Único. O projeto que for considerado ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Justiça e Redação será arquivado.

### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após recebimento prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Especial incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Deverá ser encaminhado à Câmara pelo Executivo ou órgão por ele designado, balancetes mensais para melhor acompanhamento da prestação de contas.

Art. 54 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão sistema de controle interno, com a finalidade de (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/2018):

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 55 – As contas do Município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 55-A: No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019).**

### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

**Art. 57: O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019)**

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 59-A: O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019).

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018):

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos da legislatura instalada, a eleição para ambos os cargos se dará na forma direta, cabendo aos eleitos completar em o período dos seus antecessores, na forma da Lei Federal.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos 02(dois) últimos anos da legislatura instalada, a eleição para ambos os cargos será feita 30(trinta) dias depois da última vaga, pelos Membros da Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 62 – O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20(vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do Inciso XXI do art. 35 desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018)

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018)

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, na forma regulamentada por Lei Complementar Municipal (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018).

Art. 64-A: A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de Lei Complementar Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019)

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 15(quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, devendo decidir e prestar as informações no prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando do interesse da Administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – dispor sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

XXX – dispor sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 20(vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – enviar bimestralmente à Câmara Municipal cópia de todos os processos licitatórios da Administração Direta, bem como cópia da prestação de contas de convênios executados;

Art. 67 – O Prefeito poderá delegar por Decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos IX, XV, e XXIV do art.66.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese em virtude de concurso público o observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º – é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º – a infringência ao disposto neste artigo e seu §1º, importará em perda do mandato.

Art. 69 – As incompatibilidades declaradas no art.38, seus incisos alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 – Sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal, são infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com apenamento que poderá ser até de cassação do mandato.

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a Administração Municipal;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

XI – praticar qualquer ato contra a probidade na Administração, inclusive aqueles previstos na Lei Federal 8.429/92 e na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá o seguinte rito, se outro não for estabelecido pelas legislações federal e estadual (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/2018):

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual na poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 05(cinco) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Câmara iniciará os trabalhos dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia de denúncia e dos documentos que a instruírem para que, no prazo de 10(dez) dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08(oito). Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas pessoalmente ou através do seu procurador, se este estiver acompanhando-o, dirigindo-se ao Presidente da Comissão e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para as razões finais no prazo de 5(cinco) dias e após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10(dez) minutos cada e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02(duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo, o denunciado que for declarado incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos Membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata em que conste a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em quaisquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 72 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de 10(dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II – os Sub-Prefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 74 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§ 2º - A infringência do Inciso IV deste artigo sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 78 – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

I – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo ao qual se reporta o Inciso III retro, o aprovado em concurso público será convocado para assumir cargo, função ou emprego na carreira, com prioridade sobre novos concursados.

V – a inobservância do disposto nos incisos I a IV, deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança, sem prejuízo do disposto na parte final do Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, serão exercidos preferencialmente por servidores efetivos, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e à greve, que será exercida nos termos da lei federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá sobre a forma de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

X – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV do artigo 37, do artigo 39, § 4º, art. 150, II, art. 153, III e art. 153, §2º, I, todos da Constituição Federal;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos deverá ser feita anualmente, sempre na mesma data, devendo ser realizada no primeiro semestre de cada ano;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica.

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e se eleito, ainda que suplente, até 01(um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave na forma da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III previstas no caput desse artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, bem como os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 9º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos do caso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019)

§ 10 – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2019)

Art. 82 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema de remuneração observará:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A lei disporá sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal e regulará as contratações não regidas por ele.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 81, Incisos X e XI desta Lei Orgânica.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar, mensalmente, em seu respectivo sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores os valores dos subsídios e a remuneração dos cargos e empregos públicos; bem como o valor pago a título de diárias de viagens (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/2018).

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 84 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo setor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05(cinco) anos em relação ao dispositivo no § 1º, III, “a” para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica e no ensino médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência adotado pelo Município.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 7º - Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição municipal, estadual ou federal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço corresponde para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, Inciso XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – Além do disposto neste artigo, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 14 – Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

Art. 85 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 86 – São estáveis após 03(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outra função ou ainda colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo do serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

### SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, regime de trabalho e vantagens, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento das atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV e do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se aplicando as mesmas as demais disposições.

### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 – A publicação das leis e dos atos administrativos municipais normativos e não normativos será realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores ([www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br)) ou afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal e no site da Câmara, conforme o caso, sem prejuízo da publicação do Diário Eletrônico do Município de Piracema (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2012);

§ 1º - Os atos mencionados *no caput* desse artigo poderão ser publicados através da imprensa, condição em que a escolha do órgão para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 013/2018).

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

Art. 90 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 91 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticados.

### SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO – numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou serviço administrativo;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- i) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA – nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

III – CONTRATO – nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, Inciso IX desta Lei Orgânica e Inciso IX do artigo 37 da CF/88.
- b) execução de obras, serviços municipais, aquisições e alienações, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão com base na Lei 8.666/93, contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015/2018).

Art. 96 –A: Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015/2018).

Art. 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá de apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 100 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes da modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 103 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário ou por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 100 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar e de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, Entidades Particulares ou através de consórcio com outros Municípios.

### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

##### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de competência do Estado definidos na Lei Complementar e na Constituição Federal.

V – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, instituída por Lei Complementar (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2018).

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, atividade preponderante do adquirente, for compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 113 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para esse objetivo, identificar, respeitados os limites individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 116-A: Os recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM – deverão ser aplicados na forma da Legislação Federal, podendo o Município regular a citada aplicação dos recursos daí provenientes através de Lei Complementar Municipal, observados os parâmetros estabelecidos pela Legislação Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2018).

### SEÇÃO II

#### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 124 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso correspondente para o seu atendimento.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 125 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou:

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 – O Prefeito deverá enviar à Câmara para apreciação e deliberação:

I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – até o dia 15(quinze) de abril de cada exercício;

II – O Projeto de Plano Plurianual – PPA – até o dia 31(trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato (quatro meses antes do término do exercício financeiro).

III – A Lei Orçamentária Anual – LOA – até o dia 30(trinta) de setembro de cada exercício financeiro (três meses antes do término do exercício financeiro).

Parágrafo Único – No primeiro ano do mandato, o Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 28(vinte e oito) de fevereiro, o Plano Plurianual de Investimentos que deverá ser votado no prazo de 30(trinta) dias, viabilizando a elaboração e o encaminhamento ao Legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prazo previsto no Inciso I do “caput” desse artigo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 – O processo legislativo para deliberação sobre o Projeto de Lei que contemple o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no 42 desta Lei Orgânica e a Câmara Municipal dará publicidade aos municípios sobre o trâmite dos citados Projetos de Lei na forma estabelecida em Lei Municipal (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2018).

Art. 132 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 134 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares.

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 135 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 134, Inciso II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 137 – A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 139 – A intervenção do Município no domínio econômico deverá ser exclusivamente para estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 140 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 142 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 143 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 – O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas obrigações, por meio de lei.

### CAPÍTULO II

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 – O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 146 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE

Art. 147 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.
- III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos e substâncias entorpecentes;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 149 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos aos saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas Na Lei Complementar Federal.

**Art. 149 – A: O Município não poderá aplicar menos de 15% (quinze por cento) em ações e serviços da saúde, proveniente da receita resultante de impostos e transferências recebidas da União e do Estado, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2018).**

### CAPÍTULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.

Art. 150 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município, suplementar a legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança.

V – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 151 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 152 – Ficam considerados como Patrimônio Natural os lugares denominados Cachoeira do Canorinho, Cachoeira da Nhá e Cachoeira do Souza, bem como Patrimônio Cultural as Praças José Ribeiro de Assis, Praça Dr. Mauro Chaves e Praça Nico Martins.

Art. 153 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando na educação básica, através de projetos e programas suplementares, de matéria didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, esporte e lazer;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos na educação básica, fazer-lhes a chamada, zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - Compete ao Poder Público, através da Rede Municipal de Ensino, orientar e notificar os pais e responsáveis, sobre a conduta dos alunos na escola, em especial, quando da prática constante de atos que coloquem em risco os colegas e professores, bem como o bom andamento dos trabalhos escolares.

§ 5º - Compete ao Poder Público, através da Rede Municipal de Ensino, tomar as medidas necessárias a incluir disciplinas que previnam o consumo e uso de fumo, álcool e entorpecentes.

§ 6º - Compete ao Poder Público, através da Rede Municipal de Ensino, tomar as medidas necessárias a incluir disciplinas que tratem de orientação aos alunos adolescentes sobre educação sexual, bem como métodos preventivos para evitar doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através da Rede Municipal de Ensino, tomar as medidas necessárias a incluir disciplinas que versem sobre o conhecimento da história do Município, bem como preservem os valores morais e cívicos dos cidadãos.

Art. 154 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 155 – O ensino fundamental do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na educação básica.

§ 1º - A educação religiosa, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Art. 156 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou convencional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 159 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161 – O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, a ser deliberado e aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização.

Art. 164 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, - orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 165 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 18 de Julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 96 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – Incumbe ao Município:

I – ouvir a opinião pública, devendo para isso, os Poderes Executivo e Legislativo, sempre que possível, divulgarem com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III- facilitar a divulgação de matéria de interesse educacional da população, através de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio, pela televisão e pela internet.

Art. 168- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170- O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser dado nome de qualquer pessoa a bem ou serviço público, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 171- Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172 – Esta Lei Orgânica, após emendada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Piracema, 15 de Dezembro de 2008. Walter de Lacerda Bueno – Presidente.**

**Wanderci Antônio da Costa – Vice-Presidente. Jane Lara Ferreira - Secretária**

*Publicado em 18/07/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001). e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Cabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança